
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 65/2014 de 6 de Outubro de 2014

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 13.º do referido diploma legal determina quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer método de pesca, após audição das associações representativas do setor das pescas.

A Portaria n.º 57/2001, de 13 de setembro, regulamenta o exercício da pesca por arte de cerco para as embarcações registadas nos portos da Região.

Importa agora, com cerca de 13 anos de experiência de gestão desta pescaria, efetuar alguns ajustamentos na regulamentação da arte de cerco de forma a melhor garantir um equilíbrio sustentável das atividades da pesca, possibilitando uma exploração mais equilibrada dos recursos.

Considerando que o método de pesca por Arte de Levantar ainda não está regulamentado na Região, e considerando que as espécies alvo de captura são as mesmas, procede-se igualmente à regulamentação deste método de pesca.

Cumprida a audição das associações representativas do sector da pesca, a presente portaria procede assim à regulamentação do exercício da pesca com os métodos de pesca por arte de cerco e por arte de levantar.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 e alínea d), e), f), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e n.º 3 do artigo 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento dos Métodos de Pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - É revogada a Portaria n.º 57/2001, de 13 de setembro.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 01 de outubro de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo

REGULAMENTO DOS MÉTODOS DE PESCA POR ARTE DE CERCO E POR ARTE DE LEVANTAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar no território de pesca dos Açores, bem como no Mar dos Açores pelas embarcações registadas e licenciadas pela Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Métodos de pesca, tipos e caracterização das artes

1 - A pesca por Arte de Cerco pode ser de dois tipos:

- a) Rede de Cerco com argolas e retenida - caracteriza-se por ser uma rede de cerco que possui junto ao cabo dos pesos um conjunto de argolas por onde corre a retenida que procede ao fecho da rede, facilitando a captura do pescado. Esta rede pode ser utilizada para a captura de pequenos pelágicos ou para a captura de pequenos pelágicos com a finalidade de serem utilizados como isco vivo nas artes de pesca à linha.
- b) Rede de Cerco sem retenida - caracteriza-se por ser uma rede de cerco em que depois de envolver o pescado vai sendo puxada para dentro da embarcação concentrando o mesmo numa área da rede procedendo-se posteriormente à recolha das capturas. Esta rede pode ser utilizada para a captura de pequenos pelágicos ou para a captura de pequenos pelágicos com a finalidade de serem utilizados como isco vivo nas artes de pesca à linha.

2 - Não é permitida a utilização de dispositivos tipo saco em qualquer tipo de Arte de Cerco.

3 - A pesca por Arte de Levantar pode ser de dois tipos:

- a) Sacada – trata-se de uma rede que é colocada em posição vertical na água, em todo o seu comprimento preso na embarcação, podendo ser utilizadas varas que auxiliem o aumento da área de pesca da mesma. Com o recurso a cabos, e eventualmente a outra embarcação, levanta-se todo do comprimento submerso contra a superfície e procede-se à alagem da mesma permitindo a concentração do pescado numa área da rede. Esta rede pode ser utilizada para a captura de pequenos pelágicos ou para a captura de pequenos pelágicos com a finalidade de serem utilizados como isco vivo nas artes de pesca à linha.
- b) Enchelavar - trata-se de uma rede em forma de saco que possui na sua boca uma armação em metal ou madeira que a mantém aberta. A mesma é afundada lateralmente à embarcação e quando é içada contra a superfície procede à captura do pescado. Esta rede pode ser utilizada para a captura de pequenos pelágicos ou para a captura de pequenos pelágicos com a finalidade de serem utilizados como isco vivo nas artes de pesca à linha.

4 - Em qualquer um dos tipos de artes anteriormente definidos podem ser utilizados camaroeiros que permitem a passagem das espécies capturadas das redes para as embarcações.

5 - As operações por Arte de Cerco ou por Arte de Levantar podem ser realizadas com apoio e utilização de embarcação auxiliar, definida nos termos do Regime Geral das Capitánias.

Artigo 3.º

Licenciamento

1 - O licenciamento para o exercício da pesca, no âmbito da presente portaria, especifica os seguintes tipos de artes:

- a) Rede de Cerco com argolas e retenida;
- b) Rede de Cerco com argolas e retenida para isco-vivo;
- c) Rede de Cerco sem retenida;
- d) Rede de Cerco sem retenida para isco-vivo;
- e) Sacada;
- f) Sacada para isco-vivo;
- g) Enchelavar;
- h) Enchelavar para isco-vivo.

2 - O licenciamento para o exercício da pesca com qualquer dos tipos de artes referidos no artigo anterior pode especificar se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies ou se é dirigido apenas a alguma espécie ou grupo de espécies previstas no artigo 7.º.

Artigo 4.º

Malhagem mínima das redes

É proibido utilizar redes com malhagens inferiores a:

- a) Na Arte de Cerco ou Arte de Levantar: 16 mm
- b) Na Arte de Cerco ou Arte de Levantar destinada exclusivamente a isco-vivo: 8 mm

Artigo 5.º

Áreas de utilização

1 - É proibida a utilização de qualquer tipo de Arte de Cerco a menos de um quarto de milha da costa e a uma batimétrica inferior a 30 m de profundidade.

2 - Excetua-se do número anterior a pesca pelos tipos de Artes de Cerco destinadas à captura de isco-vivo para as artes de pesca à linha, que podem ser utilizadas a qualquer distância da costa ou batimétrica;

3 - A Arte de Levantar de qualquer tipo pode ser utilizada a qualquer distância à costa ou batimétrica;

4 - O licenciamento para o exercício da pesca com qualquer tipo de Arte de Cerco ou Arte de Levantar poderá especificar se o mesmo exclui ou inclui alguma área de utilização específica.

Artigo 6.º

Concentração e encaminhamento de pescado

1 – No exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar é permitida a utilização de isco que vise a concentração dos cardumes numa área específica.

2 - Não é permitida a utilização de mergulhadores para apoio à faina de pesca, nomeadamente para o encaminhamento do pescado para as redes.

3 – Excetua-se do número anterior o mergulho em apneia exclusivamente para safar a rede.

Artigo 7.º

Espécies permitidas

1 - Na pesca exercida por qualquer tipo de Arte de Cerco ou Arte de Levantar apenas é permitida a captura das seguintes espécies:

- a) Chicharro (*Trachurus picturatus*);
- b) Cavala (*Scomber japonicus*);
- c) Sardinha (*Sardinha pilchardus*);
- d) Boga (*Boops boops*);
- e) Peixe-rei (*Coris julis*).

2 - O pescado capturado para isco-vivo não pode ser comercializado.

3 - O pescado capturado para isco, que não seja isco-vivo, só pode ser comercializado nos termos do regime da primeira venda do pescado fresco em lota.

4 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar capturas temporárias de outras espécies para além das constantes no n.º 1 do presente artigo, quando justificada a necessidade, e precedido, obrigatoriamente, de parecer da Universidade dos Açores.

Artigo 8.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.